



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0069/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 052/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE PARA DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS UNIDADES DE SAÚDE E CRECHES DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.
PARECER DESFAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 17 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 052/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Vem a exame desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria da Vereadora Lúcia Maria Queiroz Serpa, que propõe a obrigatoriedade da triagem precoce para identificação de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças de 16 a 30 meses de idade, nas unidades de saúde e creches municipais de Itaitinga.

O projeto determina a aplicação do protocolo *M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)* por servidores municipais da saúde e da educação, estabelece a necessidade de capacitação desses profissionais, prevê o encaminhamento das crianças a serviços especializados e determina a articulação intersetorial entre as secretarias competentes. Há previsão de possível regulamentação pelo Executivo.

2. Da Análise Jurídica

No Do ponto de vista da constitucionalidade formal, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que o projeto impõe obrigações diretas ao Poder Executivo no tocante à execução de políticas públicas de saúde e educação, à gestão de pessoal e à estruturação administrativa de serviços públicos.

Nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- Organização e funcionamento da administração pública;
- Definição de atribuições de órgãos da administração;
- Gestão de políticas públicas que envolvam serviços de saúde e educação;
- Criação de obrigações que impliquem gastos ou necessidade de adequação administrativa.

Além disso, a obrigatoriedade de capacitação de servidores, a adoção de protocolo específico de atendimento e a integração administrativa entre secretarias caracterizam ingerência na atividade administrativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou imponham deveres de execução ao Executivo, independentemente da existência de previsão expressa de criação de cargos ou ampliação de despesas.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

No tocante à constitucionalidade material, a proposição tem mérito social relevante, pois busca assegurar o direito à saúde e ao diagnóstico precoce, especialmente de crianças em situação de vulnerabilidade, o que encontra respaldo nos artigos 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal e no art. 14, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Contudo, a forma legislativa utilizada é inadequada.

A via juridicamente legítima para o Parlamento sugerir tal medida ao Executivo é por meio de Indicação Legislativa, recomendando a adoção da política pública, sem violar a reserva de iniciativa.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 052/2025, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, com fundamento no art. 61, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recomenda-se, por fim, que a matéria seja apresentada por meio de Indicação Legislativa ao Poder Executivo, como medida adequada para observância da legalidade e da separação de poderes.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

